



TC 029.243/2017-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Conceição do Coité/BA

Responsável: Éwerton Rios D'Araújo Filho (147.547.625-68), ex-Prefeito, gestão 2005-2008

Advogado constituído nos autos: Ângelo Franco Gomes de Rezende (OAB/BA 16.907), e Marco Freitas de Carvalho (OAB/BA 49.782), peça 63

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho, ex-Prefeito, gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos ao município de Conceição do Coité/BA, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2007, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (peça 42).

HISTÓRICO

2. De acordo com o demonstrativo das parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (SUAS), peça 3, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município de Conceição do Coité/BA recursos no montante de R\$ 1.023.535,00, no exercício de 2007, para aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação pertinente, o SUAS Web, em 12/6/2008 (peça 4), e foi analisado por intermédio das Notas Técnicas 67/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 22/1/2014, 1.051/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2016, 2.011/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 31/10/2016, 624/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 6/5/2017 (peças 15, 24, 33, 36), com base em irregularidades apontadas em Relatório de Fiscalização 1.136/2008 (26º sorteio), emitido pela Controladoria Geral da União, em decorrência de trabalho realizado *in loco* no referido município (peça 12).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado nas Notas Técnicas 1.051/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2016 e 624/2017-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 6/5/2017 (peças 24 e 36), foi a impugnação das despesas quanto aos recursos da Proteção Social Básica e Especial, em razão das irregularidades apontadas no relatório de fiscalização da CGU descritas abaixo:

Item 4.1.1 – Indícios de simulação de processos licitatórios, no valor de R\$ 29.267,30.

Item 4.1.4 – Aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00.

Item 4.1.8 – Recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00. Item 4.5.1 – Simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11. Item 4.5.2 – Indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45.

Item 4.5.6 – Pagamento de despesas inelegíveis no total de R\$ 15.651,12.

5. Por intermédio dos Ofícios/Editais de Notificação abaixo, o MDS notificou o responsável da reprovação parcial das contas, requerendo a devolução dos recursos: a) Éwerton Rios D’Araújo Filho, gestão 2005-2008: Ofícios 199/CGP//DEFNAS/SNAS/MDS, de 9/1/2014, 2.067/CGP//DEFNAS/SNAS/MDSA, de 9/6/2016, 4.353/CGP//DEFNAS/SNAS/MDSA, de 4/11/2016, Edital n. 2, de 5/1/2017 (peça 19, 27, 34, 35).

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório da TCE 48/2017 (peça 42), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor parcial R\$ 111.310,78 dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Éwerton Rios D’Araújo Filho, em face da impugnação parcial das despesas, pelas irregularidades apontadas no Relatório 1.136 da Controladoria Geral da União (26º Sorteio), as quais resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, tendo em vista a aquisição de produtos com valor acima do praticado no mercado, a falta documentação comprobatória de despesas, aquisição de carne de empresa inexistente, falta de comprovação do envio de produtos a creches e despesas inelegíveis com materiais para a secretaria, tarifas bancárias e aquisição de cartuchos para impressoras, não sanadas pelo Município.

7. A responsabilidade do Sr. Éwerton Rios D’Araújo Filho foi inscrita na conta “Diversos Responsáveis, conforme Nota de Lançamento do Sistema 2017NS000404, de 21/6/2017 (peça 38), e a Matriz de Responsabilização se encontra na peça 39.

8. O Relatório de Auditoria 993/2017 do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (peça 43) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 44, 45, 46), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução inicial (peça 50), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Éwerton Rios D’Araújo Filho (147.547.625-68), ex-Prefeito, gestão 2005- 2008

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007, para a execução do PSB e PSE, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) indícios de simulação de processos licitatórios na aquisição de gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza, com valor acima do praticado no mercado, importando em R\$ 29.267,30 (item 14.1, “a” da instrução de peça 50)

a.2) aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00 (item 14.1, “d” da instrução de peça 50)

a.3) recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00 (item 14.1, “c” da instrução de peça 50)

a.4) simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11 (item 14.3, “a”)

a.5) indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45 (item 14.3, “b” da instrução de peça 50)

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.267,30	31/12/2007
16.158,00	31/12/2007
6.000,00	31/12/2007
3.813,06	21/5/2007
2.815,44	6/6/2007
1.705,58	4/7/2007
2.167,84	31/7/2007
2.013,92	27/12/2007
4.234,24	28/12/2007
2.837,32	27/8/2007
1.179,56	5/9/2007
4.407,41	9/10/2007
4.093,74	9/11/2007
4.768,20	14/11/2007
5.034,80	6/12/2007
17.028,45	31/12/2007

Responsável: Éwerton Rios D'Araújo Filho (147.547.625-68), ex-Prefeito, gestão 2005- 2008

Conduta: deixar comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007, para o custeio das despesas com os Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vistas as irregularidades descritas nos parágrafos décimo quarto e décimo quinto da instrução de peça 50.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 52) foi efetuada a citação do responsável, mediante Ofício 0565/2018-TCU/Secex-TCE, de 6/7/2018 (peça 53), o qual foi enviado para o endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 54).

13. Tendo em vista que não houve a ciência do destinatário no ofício supra, foram realizadas novas pesquisas de endereço nos Sistemas Corporativos do TCU e na internet, tendo sido identificados os endereços relacionados abaixo (peça 56):

13.1 Rua Antonio Calixto da Cunha, n. 336, Térreo, - Centro 48.730-000 - Conceição do Coité – BA;

13.2 Rua Antonio Nunes Filho, Casa 497 - Centro 48.730-000 - Conceição do Coité – BA

13.3 Antonio Nunes Gordiano Filho 483 Casa - Centro 48.730-000 - Conceição do Coité – BA (base de dados da Receita Federal).

14. O responsável foi devidamente citado mediante os ofícios abaixo identificados, os quais foram recebidos nos endereços conforme demonstrado a seguir:

Ofício	Endereço	Signatário do AR	Data do Recebimento
Ofício 2742/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/11/2018 (peça 57)	Rua Antonio Calixto da Cunha, n. 336, Térreo, - Centro 48.730-000 - Conceição do Coité – BA	Edson Muniz de Melo (peça 61)	Ilegível
Ofício 2741/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/11/2018 (peça 58)	Rua Antonio Nunes Filho, Casa 497 - Centro 48.730-000 - Conceição do Coité – BA	Genilda M. R. D'Araujo (peça 60)	13/11/2018
Ofício 2743/2018-TCU/Secex-TCE, de 1/11/2018 (peça 59)	Antonio Nunes Gordiano Filho 483 Casa - Centro 48.730-000 - Conceição do	Genilda M. R. D'Araujo (peça 62)	13/11/2018



	Coité – BA (base de dados da Receita Federal).		
--	--	--	--

15. O responsável, após ter requerido prorrogação de prazo e cópia integral do processo (peças 64 e 65), concedida mediante despacho à peça 66 (comprovação da concessão de vistas, peças 67 e 68), apresentou suas alegações de defesa (peça 69), por intermédio de seus advogados legalmente constituídos (vide procuração, peça 63).

EXAME TÉCNICO

16. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa do Sr. Éwerton Rios D’Araújo Filho (CPF 147.547.625-68), ex-Prefeito de Conceição do Coité/BA (gestão 2005-2008), seguida de suas respectivas análises.

Falta de notificação válida na fase interna da TCE

17. **Argumento:** preliminarmente, o responsável suscitou a nulidade da notificação na fase interna e necessidade de reabertura da referida fase, sob o argumento de que não teve oportunidade de se manifestar, porque a notificação foi encaminhada para o endereço da Prefeitura quando o seu mandato já havia encerrado, mesmo o MDS tendo conhecimento do seu endereço, portanto passível de nulidade (peça 69, p. 1-2)

18. **Análise:** verifica-se que foram encaminhadas três notificações ao responsável. Com efeito, a primeira foi realizada no endereço da prefeitura (peça 19). As outras duas, uma foi para a rua Antonio Calixto da Cunha, 46 (peça 27) e outra, via edital, sob o argumento de “endereço incerto e não sabido” (peças 34 e 35). E a alegação de que o MDS tinha conhecimento do seu endereço residencial não foi comprovada. Pode-se afirmar que houve tentativa de notificação em outro endereço, que não o da Prefeitura, portanto, não se vislumbra motivos para considerar inválida ou nula.

19. Ademais, a jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de que a falta de notificação do responsável na fase interna da TCE não viola o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa estão devidamente respeitados quando os responsáveis apresentam defesa após terem sido regularmente citados por este Tribunal (Acórdãos 5.661/2014-TCU-1ª Câmara 2.875/2014-TCU-Plenário, 7751/2015 – 1ª Câmara, 5363/2016-Primeira Câmara, Relator Benjamin Zimler).

20. Assim, mesmo na hipótese de falta de notificação na fase interna da tomada de contas especial, não seria motivo suficiente para o retorno dos autos ao órgão repassador. Portanto, não poderá acatada a preliminar.

Indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45 (item 2, a.5 do ofício citatório)

21. **Argumento:** o responsável alegou que a justiça federal já declarou os fatos inexistentes ou não provados, em sentença judicial (peça 71), proferida nos autos do processo de Ação Civil Pública – ACP por ato de improbidade administrativa proposta pela União/AGU (Processo 2169-54.2012.4.01.3304, Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA). Desta forma, em sua opinião, inexistente razão para prosseguir com argumentos, tendo em vista que a esfera judicial é a instância com atribuição de revisar e anular eventuais deliberações do TCU, portanto, evidenciada a ausência de sua responsabilidade (peça 69 p. 2).

22. Não obstante a afirmação de desnecessidade de apresentar defesa, o responsável pugnou para a aceitação dos argumentos (contestação), apresentados nos autos do referido processo judicial, como alegações de defesa aqui apresentadas. Referida contestação se encontra na peça 73.

23. **Análise:** preliminarmente ao exame do mérito dos argumentos apresentados pelo responsável, importante registrar que as alegações aqui aproveitadas da contestação oferecida no âmbito das Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administração, conforme solicitado, a análise deter-se-á apenas aos pontos inerentes ao controle efetuado pelo TCU, tendo em vista a existência de vários deles que são específicos para aquele tipo de processo.

24. A respeito da alegação de prejuízo de continuidade desta TCE, em razão de o judiciário já haver se manifestado no âmbito da ACP, absolvendo o responsável, ressalta-se o TCU já firmou entendimento no sentido da independência das instâncias, ou seja, a sentença proferida no juízo cível, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, exceto quando a absolvição está fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, circunstância que impede a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdão 6903/2018-Segunda Câmara, Relator Ministra Ana Arraes, Acórdão 131/2017-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2983/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

25. No presente caso, a irregularidade ora analisada foi objeto de ação de improbidade administrativa, conforme mencionado pelo responsável. A análise da inicial e da contestação levou o juiz do feito a declarar a ação improcedente (peça 71).

26. O fundamento para a decisão residiu no fato de não ter ficado devidamente configurado o alegado dano ao erário, tampouco, a autoria do Sr. Éverton Rios D'Araújo Filho. Destaca-se exceto da sentença, em que constam as razões de decidir (peça 71, p. 16-18):

Como se vê, a constatação da CGU teve por base apenas as notas fiscais de compras e os comprovantes de recebimentos, não tendo sido realizada a constatação *in loco* nas creches para aferir eventual insuficiência dos bens. Da mesma forma, não foram ouvidos pais e alunos que denotassem essa escassez, o que robusteceria a alegação de desvio.

Impende salientar, ainda, que as testemunhas ouvidas em audiência foram uníssonas ao afirmar que o controle dos produtos adquiridos era feito pelo SEMAI, órgão da Secretaria de Educação, de forma manual ante a inexistência de computador, conforme o depoimento da testemunha 1ª ouvida, e que apenas depois da fiscalização da CGU se passou a usar formulário padrão para esse registro. Da mesma forma, o Conselho de Alimentação Escolar e os Diretores das Escolas exerciam esse controle em relação aos produtos destinados às creches.

Ora, não se pode imputar ao Prefeito Municipal o exercício concreto de controle dos produtos fornecidos no âmbito das Secretarias de Ação Social e Educação, notadamente quando as pastas eram ocupadas pelos respectivos secretários. Assim, seja em razão da falha no controle de estoque, seja em razão de eventuais desvios realizados após a entrega, certo é que, havendo órgão específico para exercer esse controle, não há conduta ilícita que se possa atribuir, sem incorrer na vedada responsabilidade objetiva, ao ex-alcaide, o que impõe a sua absolvição.

27. Em que pese o fundamento para a decisão judicial decorrer mais em razão inexistência de provas suficientes do que da inexistência do fato, o que, *a priori*, não entraria na exceção do postulado da independência das instâncias, em uma melhor análise da descrição da irregularidade aliada aos fundamentos da defesa e da apreciação judicial, observa-se que, de fato, a falta de registro da distribuição de parte dos produtos nas creches, mesmo que em percentual bastante elevado, por si só, não configura evidência incontestável da ocorrência do desvio de recursos ou de compras superiores à demanda; no máximo, pode-se afirmar a deficiência de controle, inclusive porque inexistente norma formal que determine tal procedimento. A exigência de tais controles, na verdade, fundamenta-se nas boas práticas administrativas e medidas de transparência que contribuem para o fortalecimento da gestão e para o resguardo do patrimônio público.

28. Assim, a falta de registro, no presente caso, pode ser levada à conta de indícios, os quais necessitam de outras evidências, a exemplo das citadas pelo juiz *a quo*. Dessa forma, entende-se que as alegações de defesa ora analisadas devem ser acatadas.

29. Embora acatadas as alegações de defesa quanto à falta de comprovação da irregularidade, julga-se pertinentes algumas considerações a respeito do fundamento utilizado na sentença para a exclusão da responsabilidade do defendente. A jurisprudência deste Tribunal, ao contrário do que assentou o juiz, não consente o afastamento automático da responsabilidade do Prefeito pelos atos realizados pelos seus subordinados. Neste sentido, os enunciados de jurisprudência sistematizada transcritos na sequência:

Acórdão 2059/2015-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler

A responsabilidade do prefeito na execução de convênio advém da sua condição de signatário do ajuste, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos. Assim, mesmo que não pratique atos referentes à execução, deve adotar providências para que esta ocorra dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou culpa *in vigilando*

29.1 Merece destaque o argumento utilizado pelo relator no voto condutor do referido acórdão, 9. É certo que esse entendimento não preconiza que o responsável deva praticar todos os atos de gestão referentes aos convênios, mas sim adotar providências para que a execução da despesa ocorra dentro dos parâmetros legais. Nesse sentido, o titular de um órgão/entidade deve escolher seus auxiliares diretos com esmero, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e acompanhar, mesmo que de forma geral, o desempenho de seus subordinados, sob pena de responder por culpa *in vigilando*.

Acórdão 3161/2016-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes

Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.

30. Embora os acórdãos se referiram a convênios, a tese se aplica também aos demais recursos federais repassados aos municípios, os quais os órgãos repassadores detêm a competência primária para analisar a prestação de contas.

31. Assim, a responsabilidade do Prefeito por atos praticados por seus subordinados deve ser analisada no caso concreto, observando-se as nuances que envolvem a praxe administrativa do ente federado. Importante registrar que em prefeituras de grande porte, não se pode exigir que o Prefeito tenha conhecimento dos pormenores da prática administrativa, o que não se pode dizer de Conceição do Coité que, segundo o IBGE, em 2016, ocupava a 3702ª posição em renda *per capita* comparada com os 5570 municípios brasileiros.

32. Nas administrações de pequeno porte (o caso de Conceição do Coité/BA), de um modo geral, os titulares das pastas governamentais, embora, formalmente, detenham o poder de decisão, em regra, este fica efetivamente concentrado nas mãos do Prefeito. Além disso, incumbe a este último zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos (art. 66, Decreto 93.872/1986). No presente caso, inclusive, ele mesmo afirma que era ordenador da despesa (peça 73, p. 5).

Recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00 (item 2, a.3 do ofício citatório)

33. **Argumento:** neste item, da mesma forma que no anterior, o responsável aduz que já foi proferida sentença judicial, nos autos do processo de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pela União/AGU (1813-59.2012.4.01.3304, Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA), em que os fatos apontados pela CGU foram declarados inexistentes e/ou não provados (peça 70), razão pela qual torna-se desnecessário repetir os argumentos oferecidos na referida ação. De igual modo, pugna pela aceitação da contestação apresentada no processo judicial como se aqui estivesse, na condição de alegações de defesa (peça 69, p. 2-3). Referida contestação se encontra na peça 72.

34. **Análise:** na contestação no âmbito da Ação de Improbidade Administrativa, o responsável argumentou o seguinte (peça 72, p. 4-5):

De fato, em 01/11/2007, houve um débito naquele valor (R\$ 6.000,00) da conta bancária de nº58063-5, de titularidade do Município, mantida na agência de nº 1047-2 do Banco do Brasil (agência Conceição do Coité). Ocorre que o referido débito correspondeu a transferência bancária, que teve como conta de destino (conta de crédito) a de nº 18188-9, mantida na mesma agência, conta essa igualmente de titularidade do Município de Conceição do Coité, e assim como a outra, destinada exclusivamente à movimentação de recursos do PETI.

Os extratos em anexo fazem prova do crédito efetuado naquele valor e data na conta de nome “PCONCEICAODOCOIFMASCPEIT”. É o que revela, também, o extrato de fl. 63, colacionado à inicial pela União.

E o Réu faz acostar a esta peça também balancete de partidas, emitido pelo próprio Banco do Brasil, que revela, num só documento, a conta de origem (débito) e destino (crédito) do referido recurso, apontando ainda seus respectivos números e indicando tratar-se de contas de titularidade do Município – Prefeitura Municipal.

Ou seja, embora tenham identificado o débito havido com a transferência, não cuidaram a CGU e a AGU de verificar qual teria sido o destino daquele recurso – o que era possível sobretudo quando a transferência houvera sido realizada para o mesmo banco, *on line*, pelo sistema interno, e portanto de fácil identificação.

Além disso, os cartões de assinatura para movimentação da referida conta bancária, conforme cópias em anexo, revelam que a movimentação de ambas as contas – a de nº 58063-5 e nº 18188-9 – cabia aos responsáveis do Grupo Gestor do PETI, a saber, os servidores municipais DAMIÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA VANDECY OLIVEIRA BRANDÃO, para tanto designados pelo Decreto Municipal nº 377/2005, também anexo.

Portanto, além de não ser o Réu o responsável pela movimentação financeira dos recursos do PETI, nem ordenar as referidas movimentações, a transferência de recursos descrita na inicial como irregular (R\$ 6.000,00, em 01/11/2007) fora feita a crédito do próprio Município, e para o mesmo programa – o PETI. Nenhuma irregularidade, portanto, se extrai de tais atos. Pelo contrário, os documentos ora adunados não só traduzem a verdade dos fatos, com evidenciam inequivocamente a absoluta impertinência das alegações da Autora, articuladas a partir de premissas equivocadas.

35. O argumento acima transcrito foi aceito pelo juiz do feito (peça 70, p. 3) e o levou a declarar improcedente a ação (mesma peça, p. 4).

36. Assim, em razão de o fundamento para o julgamento pela improcedência da ação consistir na inexistência do fato e, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, assentado no parágrafo vinte e quatro desta instrução, as legações de defesa devem ser acatadas.

Aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00 (item 2, a.2 do ofício citatório)

37. **Argumentos:** a irregularidade foi também objeto da APC 3060-75.2012.4.01.3304, Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, e o responsável argumenta que está na fase de alegações finais e, com certeza, “**a decisão judicial declarará existente ou inexistente a irregularidade de objeto deste item**”, portanto, o andamento da TCE resta prejudicado, tendo em vista ser o judiciário quem dar a palavra final (peça 69, p. 3).

38. Reclama ainda que lhe foi negado o direito de defesa, porque não foi instado a se manifestar na fase interna, bem como a TCE na referida fase iniciou após a provocação da instância jurisdicional, por iniciativa da AGU. Da mesma forma que nos itens anteriores, solicita que a contestação apresentada nos autos daquele processo judicial seja aqui recebida como alegações de defesa (peça 69, p. 3).

39. Na peça de contestação apresentada na referida ação, cuja cópia consta da peça 74, o responsável alega, em síntese, que não restou devidamente caracterizada a irregularidade, tampouco a sua conduta. Os fatos delineados no relatório de fiscalização da CGU tão somente descrevem a aquisição excessiva de gêneros alimentícios, quando comparada com a quantidade do consumo por aluno, registrada no cardápio, sem concluir, contudo, de que disso resultou superfaturamento ou desperdício, apenas uma suposição de ter havido uma coisa ou outra, causando prejuízo à União no valor de R\$ 16.158,00 (peça 74, p. 22).

40. Segundo ele, na verdade, sua responsabilização decorreu do simples fato de ocupar e exercer função administrativa, como se ele cuidasse diretamente de toda e qualquer ação governamental, o que é inaceitável, especialmente no caso dos recursos do PETI que, “por força da própria legislação disciplinadora do programa, **a sua gestão se faz por meio de um Grupo Gestor, que in casu inclusive era o responsável pela gestão financeira do PETI**” (peça 74, p. 23 e 25).

41. Esclarece ainda que o Grupo Gestor, de formação colegiada, do qual ele não fazia parte, era quem ditava as regras de execução do Programa (gestão administrativa e financeira), mormente, no âmbito da Secretaria de Ação Social, que dispõe de fundo próprio para financiamento de suas ações, sem sua interferência, como comprovam os documentos anexos ao processo judicial. A sua intervenção, na qualidade de Prefeito, ocorreu “na formalização de atos inarredáveis, a exemplo da assinatura dos contratos de fornecimento e homologação da respectiva licitação, p.ex., assim como a assinatura – como formalidade necessária, segundo os comandos da Lei nº 4.320/64 – da nota de empenho da respectiva despesa”, inclusive, os cheques para a movimentação dos recursos do PETI não eram por ele assinados (peça 74, p. 23-27).

42. Para a gestão dos recursos do PETI, nomeou os servidores municipais Damião Ferreira dos Santos e Maria Vandecy Oliveira Brandão, mediante Decreto nº 377, de 22/02/2005, os quais detinham o credenciamento junto ao Banco do Brasil para a movimentação bancária dos recursos. Eles mesmos confirmaram a veracidade do fato, como comprovam os documentos acostados aos autos da Ação de Improbidade Administrativa (peça 74, p. 24-25).

43. Em reforço ao seu argumento, faz referência à ACP nº 2169-54.2012.4.01.3304, mencionada nos parágrafos vinte dois e vinte e três acima, em que sua responsabilidade foi excluída (peça 74, p. 24).

44. **Análise:** o responsável envereda por três pontos de defesa. A primeira, de que a TCE não deve prosseguir até a decisão judicial no processo de Ação de Improbidade Administrativa (3060-75.2012.4.01.3304), sob o argumento de supremacia da decisão judicial sobre a administrativa. Tal argumento não pode ser acatado, em razão do entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas sobre a independência das instancias mencionada nos parágrafos 23 e 24. O fato de existir processo judicial sobre os mesmos fatos constantes de tomada de contas especial não constitui motivo para o sobrestamento do processo (Acórdão 15112/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital Do Rêgo, Acórdão 6903/2018-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 131/2017-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 2983/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

45. A outra linha de defesa é a de que os fatos não restaram devidamente caracterizados no relatório da CGU.

46. Neste contexto, a irregularidade em questão foi assim descrita no relatório da CGU:
Comparando o quantitativo de alimentos por aluno constante do cardápio (afixado nos locais das Jornadas pelo Grupo Gestor do PETI) e as aquisições correspondentes efetuadas no exercício de 2007, verificou-se que foi adquirido o dobro de biscoito, o triplo de carne de boi e duas vezes e meia o quantitativo de carne de ovino necessários ao consumo por parte das crianças do PETI. A valoração dessa diferença perfaz um total de R\$ 16.158,00 mensais. Aliado a isto, não constam

nas notas fiscais ou em controles à parte o atesto do recebimento dos alimentos nas jornadas, o que reforçam os sinais de superfaturamento. (Vide quadro demonstrativo na peça 12, p. 12-13).

47. A unidade auditada apresentou a seguinte justificativa, que não foi acatada pela CGU:
- As licitações são realizadas de quatro em quatro meses, quando se coloca o quantitativo de alimentos que seja suficiente para prover a Jornada Ampliada durante os quatro meses. Os produtos licitados são comprados à medida que são distribuídos sempre de acordo com a quantidade de crianças e adolescentes. Ressaltando que o biscoito, por ser uma merenda prática e de que todos gostam, é consumido na maioria dos dias. Quanto às carnes de bovino e ovino, são distribuídas de acordo ao cardápio afixado nos locais das Jornadas onde, além dos alunos, o monitor, o zelador e o cozinheiro participam das refeições, sendo 100 gramas da carne bovina e 200 gramas de carne ovina por pessoa. As notas fiscais são tiradas após as entregas das carnes nas jornadas, quando o responsável pelo programa faz a soma, junto ao fiscal da balança e do fornecedor dos produtos entregues no dia. Em hipótese alguma foi adquirido o triplo de carne de boi e duas vezes e meia a de ovino.
48. Os argumentos utilizados pela CGU para não acatar as justificativas, foram os seguintes:
- Embora o gestor afirme existir controle na entrega e recebimento das carnes, tal informação não condiz com a inspeção em campo e com os depoimentos das merendeiras, além do que não foram apresentados documentos que comprovem o argumento. Ademais, o consumo per capita que comprova as aquisições em excesso foi exatamente o informado pelo gestor, motivo para a permanência do ponto.
49. Verifica-se que a descrição da irregularidade no relatório da CGU transcrita acima caracteriza devidamente a situação ali encontrada, assim como são corroboradas por evidências (peça 12, p. 13), portanto, os argumentos do responsável que dizem o contrário, não prosperam. Não há indefinição quanto à irregularidade se tratar de excesso de aquisição ou de superfaturamento, na verdade, o excesso é que caracteriza superfaturamento, nos termos ali descritos.
50. A despeito do tema, consta do relatório que subsidiou o Acórdão 10.082/2011-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, que o Manual TCU Fiscobras 2007 distingue superfaturamento de sobrepreço, nos termos abaixo:
- Superfaturamento** - o valor faturado (cobrado) pela empresa pelo serviço contratado é elevado em comparação com aqueles praticados pelo mercado para o mesmo serviço; os quantitativos medidos encontram-se superiores aos efetivamente executados.
- Sobrepreço** - ocorre quando o contrato apresenta orçamento com preços nitidamente superiores aos praticados pelo mercado.
51. O responsável também traz à lume o conceito de superfaturamento constante do PL 6.735/2006, em trâmite na Câmara Federal (tipifica crime de malversação de recursos públicos), que comporta as duas concepções: faturamento maior do que realmente foi adquirido/executado ou valores praticados acima da média mercadológica. Referido projeto acrescenta mais outros itens neste conceito, a exemplo de aquisição de material inadequado, contratação de serviços insatisfatórios ou a realização de obra incompatível com o resultado que dela se exigiria (peça 76). Observa-se que o presente caso se encaixa na modalidade superfaturamento na concepção de faturamento maior do que o necessário.
52. Acerca da justificativa apresentada à CGU no período da fiscalização, consumo de biscoito praticamente todos os dias e, no caso das carnes, que os funcionaram também participaram, poderia até ser acatada se a discrepância não fosse tão substancial, mas, o dobro, o triplo e duas vezes e meia para o consumo de biscoito e carnes bovinas e ovinas, respectivamente, não pode ser aceita como plausível.

53. A última linha de defesa do responsável, foi a ausência de responsabilidade sob o argumento de que o defendente não executou os procedimentos diretamente, existiam pessoas formalmente designadas para o mister, limitando a sua participação somente às exigências legais no tocante à assinatura do contrato, homologação da licitação, assinatura das notas de empenho e autorização de pagamentos exigidos na Lei 4.320/1964 (peça 74, p. 23 e 25-26, 28).

54. A ausência de responsabilidade do Prefeito nos atos aqui imputados já foi analisada acima, deste modo, remete-se à leitura dos parágrafos vinte e nove a trinta e um. Acrescenta-se que houve sim participação direta no defendente, como ele próprio admite. Além disso, no presente caso, não se trata de distribuição e controle de material que, no caso concreto, até poderia ficar descaracterizada a sua participação. Não obstante, a irregularidade foi verificada na aquisição dos produtos. Deste modo, as alegações de defesa não devem ser acatadas.

Simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11 (item 2, 2.4 do ofício citatório)

55. **Argumentos:** esta irregularidade, do mesmo modo que anteriores, constituiu causa de pedir da Ação de Improbidade Administrativa (Processo 5420-80.2012.4.01.3304, Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA) que também se encontra na fase de alegações finais. O responsável segue a mesma linha de impossibilidade de prosseguimento da TCE, sob o argumento de que o Judiciário é quem dar a última palavra em qualquer matéria (peça 69, p. 4).

56. Alega também absoluto desprezo ao direito de defesa na fase interna da TCE, cujo processo foi instaurado após o ajuizamento da ação judicial (peça 69, p. 4). Mesmo assim, requer que a contestação apresentada no âmbito daquele processo seja aqui aceita como alegações de defesa (mesma peça, p. 4), contudo, tal contestação não se encontra nos autos.

57. **Análise:** a irregularidade em questão consta do subitem 4.5.1, cujo fato é assim descrito (peça 12, p. 19-20):

Foi realizada circularização na empresa, CNPJ 06.638.609/0001-77, que fornece carne para abastecimento das creches e verificado que no endereço, Rua Lafaete Coutinho, 29 Casa, constante na Nota Fiscal, não tem condições de funcionar nenhum tipo de frigorífico, sendo esta uma residência.

O proprietário da empresa, que também é o da residência, informou que, em 2007, o açougue funcionou no local indicado nas fotos acima e a cerca (sic) de um mês mudou para outro estabelecimento o qual fora locado provisoriamente. Em visita ao estabelecimento indicado como o locado, ao tentar adquirir carne a informação obtida foi de que o estabelecimento não tem carne para vender, apenas trabalha com frango. Desta forma, tendo em vista a inexistência física da empresa e a indisponibilidade do produto para venda conclui-se pela simulação do fornecimento. Além disso, no controle de produtos recebidos pelas creches, não consta nenhum registro indicando o recebimento de carne ou frango.

Segue tabela constando os pagamentos efetuados à referida empresa:

Data	Cheque	Valor (R\$)
21/5/2007	850078	3.813,06
6/6/2007	850001	2.815,44
4/7/2007	850006	1.705,58
31/7/2007	850010	2.167,84
27/12/2007	850085	2.013,92
28/12/2007	850093	4.234,24
27/8/2007	850015	2.837,32
5/9/2007	850018	1.179,56
9/10/2007	850026	4.407,41
9/11/2007	850032	4.093,74
14/11/2007	850033	4.768,20
6/12/2007	850038	5.034,80

58. Em resposta ao questionamento da CGU, a Prefeitura não se manifestou sobre os problemas apontados com relação à pretensa fornecedora de carne, apenas assegurou que não havia desabastecimento de carnes para a utilização nas creches, e que a empresa foi habilitada no processo licitatório e entregava o produto em excelente estado para o consumo, cumprindo, efetivamente o contrato. A CGU não acatou a justificativa aduzindo que “uma empresa que não existe fisicamente não tem condições de fornecer qualquer produto” (peça 12, p. 20-21).

59. Considerando que não constam dos autos a cópia da contestação interposta no processo 5420-80.2012.4.01.3304, Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, relativo à Ação de Improbidade Administrativa, resta apenas para ser analisada a alegação de prejuízo ao prosseguimento desta TCE. Como esta arguição já foi tratada nesta instrução, remete-se à leitura dos parágrafos 24 e 44.

60. Verifica-se, assim, que as evidências constantes do relatório da CGU indicam tratar de despesa fictícia, contrariando o disposto no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986 e, conseqüentemente, causando prejuízo ao erário. Em face do que foi consignado acima, a irregularidade persiste.

Indícios de simulação de processos licitatórios na aquisição de gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza, com valor acima do praticado no mercado, importando em R\$ 29.267,30 (item 2, a.1 do ofício citatório)

61. **Argumentos:** os mesmos já identificados nos itens anteriores (peça 69 p. 4-5). Esta irregularidade está sendo discutida nos autos do processo de Ação Civil Pública n. 10607-35.2012.4.01.3304, Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja cópia da contestação, a qual o responsável requer seja aceita como alegações de defesa, encontra-se na peça 75.

62. Além dos argumentos já enfrentados anteriormente sobre a sua inclusão no rol de responsáveis decorrer da sua condução de prefeito; não foi apontado nenhum fato de sua responsabilidade direta; que os procedimentos ficaram a cargo da Secretaria de Ação Social, que sua atuação se limitou aos comandos da Lei 4.320/1964, o responsável leva à conta de falhas formais a irregularidade em questão pois, segundo ele, não foi apontado superfaturamento, não existe prova das imputações, demonstrando serem improcedentes, portanto, não se sustentam. Compara as circunstâncias da irregularidade em questão com aquelas presentes na Ação de Improbidade Administrativa (ACP n. 2169-54.2012.4.01.3304) em que foi decidido pela sua improcedência (peça 75, p. 2-6).

63. Sustenta que o relatório da CGU não tem valor probante, tampouco, referido órgão de controle interno, por integrar o poder executivo federal, tem jurisdição sobre atos meramente formais praticados pelo município (peça 75, p. 6).

64. Nessa mesma linha de raciocínio, afirma que no caso dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, como é o caso do PETI, o interesse da União é de apenas conferir se o objetivo do programa foi cumprido, e somente pode agir no caso de indícios de dano ao erário federal. As irregularidades de cunho formal, extrapatrimoniais, devem ser analisadas pelos Tribunais de Contas Estaduais, sob pena de ferir o pacto federativo e desprestigiar a autonomia dos entes (peça 75, p. 6-9). Assim, em razão de irregularidade apontada refletir apenas falha formal, inexistente fundamento para o prosseguimento do processo.

65. **Análise:** a irregularidade em foco foi descrita no item 4.1.1 do relatório da CGU (peça 12, p. 2-11). A leitura dos fatos ali narrados demonstra que não se tratam apenas de impropriedades formais. As evidências indicam que as licitações foram simuladas e disso resultou em favorecimento de empresas, onde as que apresentaram os menores preços foram todas desclassificadas, e a contratação foi majorada em R\$ 29.267,30 (mesma peça, p. 4-7), portanto, sem recorrer a qualquer

normativo ou jurisprudência, os próprios argumentos do ex-Prefeito oferecem elementos para refutar a alegação de falta de competência da CGU e de interesse da União.

66. Sobre os argumentos de ausência de sua responsabilidade por não atuar diretamente nos procedimentos, e existir servidor designado formalmente para a gestão dos recursos, remete-se à leitura dos parágrafos 29 a 31.

67. Sobre a falta de competência da CGU para a fiscalização dos recursos sob análise e, por via de consequência, do TCU, também não assiste razão ao responsável, como se verá nos parágrafos subsequentes.

68. A Lei 9.604/1998, que dispõe sobre a prestação dos recursos repassados de forma automática, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), os quais são disciplinados pela Lei 8.742/1993, estabeleceu em seu art. 1º que a prestação de contas seria feita diretamente aos Tribunais de Contas do Estado ou do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme o caso, e também ao Tribunal de Contas da União.

69. Em seu parágrafo único assegurou ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso à documentação comprobatória de execução da despesa e aos registros dos programas e a toda a documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do FNAS.

70. A Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) interpôs junto ao STF Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1934) contra referido dispositivo alegando ofensa ao inciso VI, art. 71, CF/88. Em sede de liminar, em 1º/9/2009, o Pretório Excelso suspendeu o mencionado dispositivo, e, em 7/12/2018, o Pleno confirmou a inconstitucionalidade do artigo, por unanimidade (ATA n. 1, de 7/2/2019. DJE n. 32, divulgado em 15/2/2019).

71. Observa-se ainda que além do mencionado dispositivo ferir a Constituição, estabeleceu competência concorrente do TCU e TCE's ou TCM's para fiscalização dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNAS. Neste contexto, e em face da suspensão da eficácia do artigo, o TCU firmou entendimento, ainda quando a decisão se encontrava em sede de liminar, que a competência para analisar a prestação de contas ordinária dos referidos recursos é do órgão repassador (Acórdão 1779/2006-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Augusto Sherman).

72. Tal entendimento é confirmado pela regulamentação da lei supra, mediante portarias, pelo Ministério do Desenvolvimento Social, no tocante à prestação de contas. Com relação à prestação de contas de 2007, estava em vigor a Portaria MDS 459/2005, a qual estabeleceu que o instrumento de prestação de contas consistia no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeiro, elaborado pelos gestores, o qual deveria ser submetido ao Conselho Municipal de Assistência Social para análise, e enviado eletronicamente ao MDS, para aprovação (art. 8º).

73. Estes dispositivos confirmam a competência da CGU e do TCU para fiscalização dos aludidos recursos. Além disso, as conclusões da CGU foram baseadas em evidências, como pode ser visto na peça 12, p. 8. Deste modo, as alegações de defesa do responsável não podem ser acatadas.

74. As alegações de defesa apresentadas, assim, elidem parcialmente as irregularidades apontadas.

75. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos compreende o período de 16/1/2007 a 28/12/2007 (peça 3) e o ato que ordenou a citação ocorreu em 18/6/2018 (peça 52).

76. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé do responsável, devem ser acatadas parcialmente as suas alegações de defesa, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado. Deixa-se de propor a aplicação de multa em razão de restar configurada a preclusão da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

77. Os elementos dos autos permitem acatar as alegações de defesa apresentadas para as irregularidades relativas aos indícios de superfaturamento evidenciados em notas fiscais, no valor de R\$ 17.028,45 (item 2, a.5 do ofício citatório), parágrafos vinte e um a trinta e dois, e aos recursos financeiros do PETI movimentados de forma irregular, no valor de R\$ 6.000,00 (item 2, a.3 do ofício citatório), parágrafos trinta e três a trinta e seis, e rejeitar as alegações oferecidas para as demais irregularidades constantes do ofício citatório, bem como a relativa à anulação do processo em face da ausência de notificação na fase interna da TCE, parágrafos dezessete a vinte.

78. Desse modo, e em razão de não ter restado configurada a boa-fé do responsável, cabe propor o julgamento irregular de suas contas, desde logo, e a condenação ao débito apurado que, no presente caso, foi reduzido para R\$ 84.496,41, em razão do acatamento das alegações de defesa mencionado no parágrafo anterior. Deixa-se de propor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, devido a preclusão da pretensão punitiva, conforme parágrafo 75.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

78. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar as parcialmente as alegações de defesa do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho (CPF 147.547.625-68) ex-Prefeito de Conceição do Coité/BA (gestão 2005-2008);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Éwerton Rios D'Araújo Filho (CPF 147.547.625-68) ex-Prefeito de Conceição do Coité/BA (gestão 2005-2008);, condenando- ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
29.267,30	31/12/2007
16.158,00	31/12/2007
3.813,06	21/5/2007
2.815,44	6/6/2007
1.705,58	4/7/2007
2.167,84	31/7/2007
2.013,92	27/12/2007
4.234,24	28/12/2007
2.837,32	27/8/2007
1.179,56	5/9/2007
4.407,41	9/10/2007
4.093,74	9/11/2007
4.768,20	14/11/2007
5.034,80	6/12/2007

Valor atualizado até 19/2/2019: R\$ 160.067,20 (peça 76)



c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE/4D, em 19 de fevereiro de 2019

(Assinado Eletronicamente)

Conceição de Maria dos Santos Gonçalves

AUFC – Matr. 5625-1

**ANEXO I
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007, para a execução do PSB e PSE, em razão das seguintes irregularidades:</p> <p>a) indícios de simulação de processos licitatórios na aquisição de gêneros alimentícios, material escolar e de limpeza, com valor acima do praticado no mercado, importando em R\$ 29.267,30 (item 14.1, “a”)</p> <p>b) aquisições de gêneros alimentícios em quantidades excessivas, com indícios de superfaturamento, no valor de R\$ 16.158,00 (item 14.1, “d”)</p> <p>c) simulação de fornecimento, no valor de R\$ 39.071,11 (item 14.3, “a”), conforme Notas Técnicas 67/2014-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 22/1/2014, 1.051/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 9/7/2016, e Relatório de Fiscalização da CGU (peças 12, 15 e 24)</p>	<p>Éwerton Rios D’Araújo Filho (CPF 147.547.625-68), ex-Prefeito</p>	<p>2005-2008</p>	<p>Deixar comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Conceição do Coité/BA, no exercício de 2007, para o custeio das despesas com os Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, tendo em vista as irregularidades evidenciadas nos parágrafos décimos quarto e quinto</p>	<p>A conduta do ex-gestor resultou na falta de comprovação dos gastos realizados, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 11 Portaria MDS 459/2005</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé</p>